



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **659**  
DECISÃO: Nº PL-PB **169/2017**  
Processo : Prot. **1030960/2014 – FRANCISCO WELLIGTON DE SOUSA - ME**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova com 1 (um) voto contrário o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **659**, de 15 de agosto de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM Nº 151/16, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à cobertura metálica de área total construída de 298,50 do palco e do restaurante da área de lazer estrela sito no Distrito de Lagoa dos Estrelas, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; considerando que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 02 de dezembro de 2014, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita após o recebimento do auto de infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300008861 emitido contra a empresa Francisco Wellington de Sousa - ME - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.207.619/0001-95, com sede na rua Deputado Manoel Gonçalves, 219, Térreo, Areias – Sousa/PB, por falta de ART de serviços de execução de estrutura metálica, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 02/12/2014. Protocolo: 1030960/2014. - Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa a CEMQGM, após a emissão do auto de infração. - Considerando a decisão da CEMQGM de nº. 151/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEMQGM, tempestivamente, alegando que não executou os serviços que motivaram a lavratura do auto de infração. Apenas forneceu o material (perfis metálicos e telhas zincadas). Que o proprietário da obra, o sr. José Estrela de Oliveira, foi quem realizou todos os serviços, inclusive elaborando a ART de n. PB20170136536, em nome do Engenheiro Mecânico José de Sousa Brito Filho, datada de 28/06/2017, solicitando, por fim, o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada. - Considerando que a empresa foi autuada por não ter apresentado a ART dos serviços de montagem de estrutura metálica; - Considerando que não há identificação da pessoa que assinou o auto de infração, quando da sua lavratura. - Considerando que foi apresentada a ART n. PB20170136536, em nome Engenheiro Mecânico José de Sousa Brito Filho, tendo como contratante o sr. José Estrela de Oliveira, proprietário da obra, que confirma documentalmente a autoria dos serviços. Somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa autuada não ter executado os serviços que motivaram o auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”; DECIDIU aprovar com 1 (um) voto contrário, o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; do Suplente: GIU-**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**  
**SEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-